

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2003

Torna obrigatória a manutenção de registro fotográfico pelos estabelecimentos e instituições que menciona.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo tornar obrigatório que as instituições responsáveis pela guarda ou internação de qualquer natureza, inclusive de cadáveres, mantenham registro fotográfico das pessoas mantidas sob sua responsabilidades.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando que a existência de um cadastro desse tipo facilitaria as buscas, por parte das famílias, de pessoas desaparecidas, principalmente de doentes mentais, adolescentes infratores e pessoas enterradas como indigentes.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

Cabe a esta CCJR a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e do mesmo estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimização da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso 1, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual modo, a proposição não atenta contra nenhum princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, tem cunho humanitário uma vez que tenta facilitar dolorosa busca pelos familiares de pessoas desaparecidas.

Quanto à técnica legislativa, falta a observância da LC 95/98 no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique o seu objeto e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, em que pese a nobreza das intenções do ilustre autor do projeto, sou contrário à sua aprovação.

Em primeiro lugar porque quanto à obrigatoriedade de cadastro fotográfico nos presídios, casas de detenção e delegacias de polícia, já é obrigatória a identificação fotográfica do preso em flagrante delito, do indiciado em inquérito policial e daqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, nos termos da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Quanto às demais instituições, quais sejam, hospitais, manicômios, casas de saúde, instituições responsáveis pela guarda de crianças e adolescentes infratores, penso ser necessário lembrarmos que a identificação fotográfica implica em um custo que, certamente, a grande maioria dessas instituições no Brasil afora não têm como arcar.

Ora, todos sabemos das dificuldades em se obter comida e medicamentos nos asilos, manicômios e creches, quem dirá implantar e manter registro fotográfico que funcione. Muitas creches e asilos vivem da doação donativos e semelhante cadastro, em que pese ser de grande utilidade, e muito distante da realidade vivida por tais instituições.

A aprovação de semelhante lei implicaria, certamente, em mais uma lei para não ser cumprida.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 418/03.

Sala da Comissão, em de de 2004